

Ofício nº 746 (SF)

Brasília, em 26 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (PL nº 696, de 2003, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 2008 (PL nº 696, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, com o objetivo de contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício dessas profissões.

Art. 2º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO DE VALOR DIDÁTICO NAS ÁREAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 24-A. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os arquivos previstos no **caput** devem conter cópia dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, desenhos, especificações técnicas, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, orçamentos e relatórios de impacto ambiental, quando for o caso, sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento.

Art. 24-B. O acesso aos arquivos previstos no art. 24-A é franqueado aos alunos e aos professores de engenharia e de arquitetura, na forma do regulamento.

Art. 24-C. As instituições de ensino e pesquisa nas áreas de engenharia e arquitetura podem solicitar cópia das informações referentes às obras públicas de interesse didático.

§ 1º Quando se tratar de instituição pública de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma do **caput** deve ser coberto pelo órgão ou entidade cedente.

§ 2º A documentação fornecida gratuitamente, nos termos deste artigo, deve ser mantida pelas instituições de ensino e pesquisa em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 24-D. As obras de simples manutenção, as reformas de pequeno porte e as edificações que, por razão de segurança da sociedade e do Estado, requeiram sigilo, na forma do regulamento, ficam excluídas das determinações previstas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal